



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº. 137/2020

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

Assunto: **Ofício 137**

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo o Auto de Infração nº 204590/2020, lavrado por ocasião de fiscalização realizada na Mina Cauê, no município de Itabira/MG, em 15/01/2020.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Edilson José Maia Coelho

Gestor Ambiental

Wanderlene Ferreira Nacif

Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

À

VALE S.A.

Serra do Esmeril, s/nº, Zona Rural, Itabira/MG.

CEP: 35.900-900, ITABIRA/MG.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Jose Maia Coelho, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2020, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif, Gerente**, em 18/05/2020, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14400157** e o código CRC **79449AA7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002547/2020-81

SEI nº 14400157

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



POLÍCIA
AMBIENTAL

team

IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **93810**/2020 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 ☒ FEAM 02 ☐ IEF 03 ☐ IGAM Hora 09:00 Dia 06 Mês fevereiro Ano 2020

3. Motivação: ☒ Denúncia ☐ Ministério Público ☐ Poder Judiciário ☐ Operações Especiais do CGFAI ☐ SUPRAM ☐ COPAM/CRH ☐ Rotina

4. Finalidade: FEAM ☐ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☒ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☐ Outros
IEF ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ DAIA ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Danos em áreas protegidas ☐ Outros
IGAM ☐ Outorga ☐ Outros

5. Id.ção
01 Atividade: LAVRA A CEU ABERTO COM TRATAMENTO A UMIDO (MINÉRIO DE FERRO)
02 Código: A-02-04-6
03 Classe: 6
04 Porte: G
05 Processo nº: 00119/1986/075/2004
06 Nome do Fiscalizado: VALE S.A.
07 Não possui processo
08 Órgão:
09 ☐ CPF 10 ☒ CNPJ 33.592.510/0164-09
11 RG: 12 CNH UF: 13 ☐ RGP ☐ Tit. Eleitoral
14 Placa do veículo - UF: 15 RENAVAM: 16 Nº e tipo do documento ambiental
17 Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18 Inscrição Estadual:
19 Endereço do Fiscalizado - Correspondência: SERRA DO ESMERIL
20 N.º KM: 21 Complemento: s/nº
22 Bairro/Logradouro: ZONA RURAL 23 Município: ITABIRA 24 UF: MG
25 CEP: 35900-900 26 Cx Postal: 27 Fone: (31) 3839-4729/(31) 97146-4197 28 E-mail: breno.brant@vale.com

6. Local da Fiscalização
01 Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda etc: SERRA DO ESMERIL
02 N.º / KM: 03 Complemento: 04 Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL
05 Município: ITABIRA / MG 06 CEP: 35900-900 07 Fone: (31) 3839-4729/(31) 97146-4197
08 Referência do local:
09 Coord. Geográficas: DATUM: ☐ SAD 69 ☒ WGS84 ☐ Corrego Alegre
Latitude: Grau: -19 Minuto: 36 Segundo: 29.6
Longitude: Grau: -43 Minuto: 13 Segundo: 28.9
Planas UTM: FUSO: 22 23 X 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado

11 Via Fiscalizado 12 Via Órgão Ambiental 13 Via Arquivo

No dia 14/01/2020, foi realizada fiscalização nas instalações e no entorno da empresa de Emergência Ambiental, localizada na região das instalações da Mina Cuiabá, no bairro Minas, no município de Itabira, onde se encontra o dissipador de energia do sistema de drenagem da mina de Cuiabá, no córrego Penha.

No dia 15/01/2020, foi realizada fiscalização nas instalações e no entorno da empresa do município de Itabira. Esta fiscalização foi acompanhada pelos funcionários da empresa e o Coordenador Inriêu Cortez Junior, o Engenheiro Breno Sales Caldeira Brant e a representante. Nesta fiscalização foram informados e constatados os seguintes fatos:

- 1 - Foi informada a formação de espuma em um dissipador de energia do sistema de drenagem da unidade, após evento chuvoso ocorrido no local. Os funcionários da empresa observaram a ocorrência de espuma em pontos internos do sistema de escoamento pluvial, principalmente em pontos de turbulência do fluxo. Os funcionários informaram que após acompanhamento em sentido inverso ao fluxo de escoamento pluvial foi identificado vazamento no acoplamento do tubo plástico de saída do container - com capacidade para 1000 litros - no qual estava acondicionado o produto químico "Haulage DC" dosado juntamente com água, para aspersão de vias internas para redução de material particulado em suspensão. Foi informado que após identificação do vazamento, o container foi retrado e o solo contaminado com este produto foi removido, acondicionado em 04 tambores de 200 l, ponto de coordenadas 19°36'29.6"S 43°13'28.9"O.
- 2 - Foi apresentada a Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico - FISPQ do aglutinante para poeira Haulage DC, que informa a sua composição: dodecilbenzenosulfonato de sódio, álcool oxialquilado, ester de álcool e limoneno. Foi informado que o líquido é usado na aspersão de vias sendo aplicado diretamente no solo, diluído na proporção de 7 l de produto Haulage DC para 20.000 l de água não potável. A FISPQ relata que a LC50 do dodecilbenzenosulfonato de sódio é de 3,2 mg/l para peixes e que o produto é "tóxico para os organismos aquáticos" e "nocivo para os organismos aquáticos com efeitos prolongados" e também relata "não descartar em esgotos, no solo ou em qualquer curso de água".
- 3 - Durante a fiscalização, que foi realizada em condições de tempo bom, sem chuva, foi acompanhado o provável fluxo de escoamento pluvial partindo do ponto interno à empresa, identificado como ponto de vazamento do produto Haulage DC, chegando até o deságue da galeria pluvial no córrego Penha, a jusante da empresa na avenida Carlos Drummond de Andrade, próximo ao nº 50. As canalizações pluviais internas encontravam-se secas. No reservatório interno de acúmulo localizado em coordenadas 19°36'39.5"S 43°13'39.6"O não foram encontrados vestígios aparentes de espuma ou indicativo visualmente presente de contaminação. A escada de dissipação do escoamento pluvial, externa à área da empresa, localizada em coordenadas 19°36'41.9"S 43°13'40.7"O, encontrava-se seca.
- 4 - Pode-se observar que a escada de dissipação do escoamento pluvial deságua sistema de coleta pluvial do município, que percorre aproximadamente 830 m, vindo a desaguar no córrego Penha em ponto próximo às coordenadas 19°37'02.9"S 43°13'34.7"O. Neste ponto, não foi observado vestígios aparentes de espuma ou condição visualmente presente adversa da normalmente encontrada neste curso d'água em comparação com ponto a montante deste.

CONTINUA

Assessor (Nome Legível)
EDSON JOSÉ MARI CORREIA

MASP
1364479-4

Assinatura

Órgão ☐ SEMAD

☒ FEAM

☐ IEF

☐ IGAM

Assessor (Nome Legível)
FABRÍCIO BRISABIM MARI JR

MASP
1.333.946-0

Assinatura

Órgão ☐ SEMAD

☒ FEAM

☐ IEF

☐ IGAM

Assessor (Nome Legível)

MASP

Assinatura

Órgão ☐ SEMAD

☐ FEAM

☐ IEF

☐ IGAM

Recebi e li via de vista Auto de Fiscalização

Assessor (Nome Legível)

Função (Nome Legível)

Assessor (Nome Legível)

Assessor (Nome Legível)

1ª Via Fiscalização 2ª Via Órgão Ambiental 3ª Via Bico

No dia 14/01/2020, às 13h30min, a empresa Vale S.A. CNPJ 33.592.510/0164-09, comunicou ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental, por telefone, que no mesmo dia às 11h00min, após evento chuvoso ocorrido na região das instalações da Mina Cauê, no município de Itabira/MG, foi verificada ocorrência de espuma em um dissipador de energia do sistema de drenagem pluvial da unidade, que deságua em galeria fechada no córrego Penha.

No dia 15/01/2020, foi realizada fiscalização nas instalações e no entorno as instalações da mina, área urbana do município de Itabira. Esta fiscalização foi acompanhada pelos funcionários do setor ambiental da empresa o Coordenador Irineu Cortez Junior, o Engenheiro Breno Sales Caldeira Brant e a Analista Gabriela Mendes. Nesta fiscalização foram informados e constatados os seguintes fatos:

1 - Foi informada a formação de espuma em um dissipador de energia do sistema de drenagem pluvial da unidade, após evento chuvoso ocorrido no local. Os funcionários da empresa observaram a ocorrência de espuma em pontos internos do sistema de escoamento pluvial, principalmente em pontos de turbilhamento do fluxo. Os funcionários informaram que após acompanhamento em sentido inverso ao fluxo de escoamento pluvial foi identificado vazamento no acoplamento do tubo plástico de saída do container, com capacidade para 1000 litros, no qual estava acondicionado o produto químico Haulage DC, dosado juntamente com água, para aspersão de vias internas para redução de material particulado em suspensão. Foi informado que após identificação do vazamento, o container foi retirado e o solo contaminado com este produto foi removido, acondicionado em 04 tambores de 200 l, ponto de coordenadas 19°36'29.6"S 43°13'28.9"O.

2 - Foi apresentada a Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico - FISPQ do aglutinante para póeira Haulage DC, que informa a sua composição: dodecilbenzenosulfonato de sódio, álcool oxialquilado, éster de álcool e limoneno. Foi informado que o líquido é usado na aspersão de vias sendo aplicado diretamente no solo, diluído na proporção de 7 l de produto Haulage DC para 20.000 l de água não potável. A FISPQ relata que a LC50 do dodecilbenzenosulfonato de sódio é de 3,2 mg/l para peixes e que o produto é tóxico para os organismos aquáticos e nocivo para os organismos aquáticos com efeitos prolongados, e também relata: não descarregar em esgotos, no solo ou em qualquer curso de água.

3 - Durante a fiscalização, que foi realizada em condições de tempo bom, sem chuva, foi acompanhado o provável fluxo de escoamento pluvial partindo do ponto interno à empresa, identificado como ponto de vazamento do produto Haulage DC, chegando até o deságue da galeria pluvial no córrego Penha, a jusante da empresa na avenida Carlos Drummond de Andrade, próximo ao nº 50. As canaletas pluviais internas encontravam-se secas. No reservatório interno de acúmulo localizado em coordenadas 19°36'39.6"S 43°13'39.6"O não foram encontrados vestígios aparentes de espuma ou indicativo visualmente presente de contaminação. A escada de dissipação do escoamento pluvial, externa à área da empresa, localizada em coordenadas 19°36'41.9"S 43°13'40.7"O, encontrava-se seca.

4 - Pode-se observar que a escada de dissipação do escoamento pluvial deságua sistema de coleta pluvial do município, que percorre aproximadamente 830 m, vindo a desaguar no córrego Penha em ponto próximo às coordenadas 19°37'02.9"S 43°13'34.7"O. Neste ponto, não foi observado vestígios aparentes de espuma ou condição visualmente presente adversa da normalmente encontrada neste curso d'água em comparação com ponto a montante deste.

01 - Servidor (Nome Legível):
EDSON JOSÉ MARI COELHO

MASP:
1364479-4

Órgão: ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF

02 - Servidor (Nome Legível):
RICARDO JOSÉ CARVALHO MACIEL

MASP:
1333946-0

Órgão: ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF

03 - Servidor (Nome Legível):

MASP:

Órgão: ☐ SEMAD ☐ FEAM ☒ IEF ☐ IGAM



(continua)

Recebeu 1ª via deste Auto de Fiscalização

Assinatura Representante do Fiscalizado (Nome Legível):

Assinatura Representante do Fiscalizador:

5 - Foi apresentado Certificado de Licença Ambiental LO nº 012/2012 para a atividade de lavra a céu aberto com tratamento a umido (minério de ferro) com vencimento em 16/10/2016. Foi informado ao NEA durante a fiscalização que a empresa Vale protocolou pedido de renovação de licença ambiental junto a SUPRAM CM.

Conforme informações prestadas pela Vale foram tomadas as seguintes ações imediatas após a ocorrência:

- eliminação do vazamento no acoplamento do tubo plástico de saída do container de acondicionamento do produto Haulage DC
- construção de leira a fim de evitar o carreamento do produto para a rede de drenagem.
- sucção da água da caixa de contenção
- sucção com caminhão hipervacu na escada de dissipação
- retirada do solo contaminado com o produto Haulage DC concentrado
- coleta de amostras de água em 03 pontos localizados a jusante da escada de escoamento externa da empresa com envio para análise dos seguintes parâmetros: DBO, DQO, OD, pH, Condutividade, Fósforo total, Ferro e Ferro dissolvido, Manganês, Nitrato, Nitrito, Nitrogênio Amônia, Sulfato, Sulfeto, Temperatura, Turbidez, Ecotoxicidade aguda e Crônica.



- Foi solicitado a empresa Vale a coleta de amostra de água do Córrego Penha em ponto a montante do deságue das galerias pluviais provenientes da escada de escoamento.
- Foi solicitado a empresa Vale a adição dos parâmetros de teor de surfactantes e teor de fósforo na análise das amostras de água coletadas e enviadas para análise.
- Foi solicitado a empresa Vale a coleta de amostra de solo no ponto contaminado com análise dos seguintes parâmetros BTEX e VOC.

Ficam definidos os seguintes procedimentos a empresa Vale SA, CNPJ 28.917.748/0002-53:

- 1 - Apresentar no prazo de 5 (cinco) dias documentação referente ao Licenciamento Ambiental para a atividade de lavra a céu aberto com tratamento a umido (minério de ferro)
- 2 - Apresentar no prazo de 20 (vinte) dias resultados das análises das 04 amostras de água coletadas
- 3 - Apresentar no prazo de 20 (vinte) dias resultados das análises da amostra de solo coletada
- 4 - Apresentar no prazo de 20 (vinte) dias certificado de destinação adequada dos resíduos gerados na limpeza da área afetada
- 5 - Enviar relatório no prazo de 20 (vinte) dias contendo o descritivo do acidente, suas causas, ações tomadas para mitigação do dano e prevenção de recorrência e conclusões.

01 - Servidor (Nome Legível) EDILSON JOSÉ MAIA COELHO	MAASP 1364479-4	Assinatura <i>[Assinatura]</i>
Orgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02 - Servidor (Nome Legível) RAQUEL BOSCARINO MACIEL	MAASP 1.333.946-0	Assinatura <i>[Assinatura]</i>
Orgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03 - Servidor (Nome Legível)	MAASP	Assinatura
Orgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

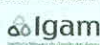
04 - Fiscalizado Representante do Fiscalizado (Nome Legível) *[Assinatura]* Função Vinculada com o Empreendimento *[Assinatura]*

Assinatura

1ª Via Fiscalizado 2ª Via Órgão Ambiental 3ª Via NEA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: 204590 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 93.810 de 06/02/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

Local: Belo Horizonte/MG

Dia: 12 / maio / 2020 Hora: 09:00



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Vale S.A.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

33.592.510/0164-09

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Serra do Esmeril

Nº. / km:

S/nº:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Zona Rural

Município:

Itabira

CEP:

35900-900

Cx Postal:

Fone: (31) 3839-

4729

E-mail:

-

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Causar intervenção pelo vazamento do aglutinante Haulage DC e seu carreamento atingindo e contaminando o curso d'água córrego Penha resultando em degradação da qualidade do recurso hídrico.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☒ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau: 19 Min 36 Seg 296

Longitude:

Grau: -43 Min 13 Seg 289

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

114

-

-

47.383/18.777/8

-

-

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☒ Não foi possível verificar

☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

1. Gravíssima G

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

67.500

-

67.500

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -

Valor total das multas: 67.500 UFMG sessenta e sete mil e quinhentos UFMG

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MAASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Edilson José Maia Coelho

1.364.479-4

Edilson José Maia Coelho

VIA AIR

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº _____ /20____														
Local: Belo Horizonte		Dia: 12		Mês: maio		Ano: 2020		Hora: 09:00						
1. Descrição Infração		Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas contadas do horário em que ocorreu o acidente a ocorrência do acidente com danos ambientais.												
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000		Latitude: Grau -19 Min. 36 Seg. 29,6		Longitude: Grau -43 Min. 13 Seg. 28,9						
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		(6 dígitos)		Y=		(7 dígitos)		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão		
		152	I	156	-	-	47.383/18	7.772/10	-	-	-	-	-	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes							
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento			
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica												
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total			
		2. gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			67.500		-		67.500			
		ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$						
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()												
		Valor total das multas: R\$: 67.500 UFEUS (sessenta e sete mil e quinhentos UFEUS)												
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		Aplicado o valor da multa simples, comunicação ocorrida após a segunda hora até o transcurso de 04 (quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente.												
8. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF:		☐ CNPJ:		☐ RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:			
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:								
9. Descrição Infração		_____												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.						
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		(6 dígitos)		Y=		(7 dígitos)		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão		
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes							
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento			
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica												
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total			
				☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária										
		ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$						
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()												
		Valor total das multas: R\$: ()												
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()												
16. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF:		☐ CNPJ:		☐ RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:			
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:								
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					02. Assinatura do servidor:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:					
		Edilson Jose' Maia Coelho					13644794		Edilson Jose' Maia Coelho					
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:					
									VIA AR					

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Núcleo de Emergência Ambiental**

Parecer Técnico SEMAD/SEFIS - NEA nº. 2/2024

Belo Horizonte, 18 de março de 2024.

Parecer Técnico NEA nº. 02/2024**Demandantes:**

Núcleo de Autos de Infração - NAI/FEAM

Referência:

Processo administrativo - Auto de Infração nº 204590/2020

Assunto:

Defesa do processo administrativo - Auto de Infração nº 204590/2020 - Vale S.A. Mina Cauê - Itabira/MG

Objetivo:

Manifestação técnica referente aos argumentos apresentados pelo empreendimento Vale S.A quanto as infrações apontadas no Auto de Infração nº 204590/2020 e cabimento da atenuante do art. 85, I, "a", Decreto nº 47.383/2018.

Informações da solicitação

Empreendimento: Vale S.A. - CNPJ: , CNPJ 33,592.510/0164-09

Endereço para correspondência: Serra do Esmeril, Zona Rural – Itabira/MG, CEP: 35900-900

Descrição da ocorrência:

A empresa Vale S.A., CNPJ 33,592.510/0164-09, comunicou ao Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) que, no dia 14/01/2020, a ocorrência de espuma em um dissipador de energia do sistema de drenagem pluvial da unidade, que deságua em galeria fechada no córrego Penha.

A fiscalização ambiental:

No dia 15/01/2020, o NEA realizou fiscalização ambiental nas instalações da min e no seu entorno em área urbana do município de Itabira.

Nesta fiscalização foram informados e constatados os seguintes fatos:

- Foi informada a formação de espuma em um dissipador de energia do sistema de drenagem pluvial da unidade, após evento chuvoso ocorrido no local. Os funcionários da empresa observaram a ocorrência de espuma em pontos internos do sistema de escoamento pluvial, principalmente em pontos de turbilhonamento do fluxo;

– Foi informado que após acompanhamento em sentido inverso ao fluxo de escoamento pluvial foi identificado vazamento no acoplamento do tubo plástico de saída do container de 1000 litros que acondicionava o produto químico "Haulage DC";

- Foi informado que após a identificação do vazamento, o container foi retirado e foi retirado o solo contaminado com o produto "Haulage DC", gerando 4 tambores de 200 litros cada de resíduo de solo contaminado com produto "Haulage DC";

- Pode-se observar que a escada de dissipação do escoamento pluvial deságua no sistema de coleta pluvial do município que deságua no córrego Penha.

Toda a fiscalização, incluindo as informações prestadas e os fatos nela observados, foi acompanhada por funcionários do setor ambiental da empresa Vale S.A.: o Coordenador Írineu Cortez Júnior, o Engenheiro Breno Sales Caldeira Brant e a Analista Gabriela Mendes.

Esta fiscalização, incluindo as informações prestadas e os fatos nela observados, foi registrada através da lavratura do Auto de Fiscalização 93810/2020 (84332930), que foi assinado pelo representante da empresa Vale S.A.: a Analista Ambiental Dulce Aparecida Dias, conforme campo 9.04 deste auto.

Sobre o produto vazado – Haulage DC

A Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico - FISPq do produto Haulage DC (84332944) apresenta as seguintes características do produto e medidas de controle e recomendações:

seção: 3. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE OS INGREDIENTES

composição de 10 a 30% de dodecilbenzenosulfonato de sódio, entre outros como álcool oxialquilado, ester de álcool e limoneno.

seção: 2. IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS

Dentre as classificações GHS (UN 2023), destaca-se:

Perigoso ao ambiente aquático - agudo categoria 2 (anexo A1.28a GHS) “Tóxico para organismos aquáticos” – H401

Perigoso ao ambiente aquático – crônico categoria 3 (anexo A1.28b GHS) “Nocivo para organismos aquáticos com efeitos nocivos prolongados” – H412

seção: 12. INFORMAÇÕES ECOLÓGICAS

Ecotoxicidade Efeitos ambientais : Tóxico para os organismos aquáticos e Nocivo para os organismos aquáticos com efeitos prolongados

seção: 6. MEDIDAS DE CONTROLE PARA DERRAMAMENTO OU VAZAMENTO

Precauções ambientais: Não permitir contato com terra, água de superfície ou subterrânea.

Métodos de contenção e limpeza: Contenha o vazamento se puder ser feito com segurança. Controlar e recuperar o líquido derramado com um produto absorvente não combustível. Em caso de grandes derramamentos, represar o material derramado ou contê-lo para assegurar que não atinja um curso de água.

seção: 13. CONSIDERAÇÕES SOBRE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO

Métodos recomendados para destinação final: NÃO DESCARREGAR EM ESGOTOS. NO SOLO OU EM QUALQUER CURSO DE AGUA.

As infrações administrativas aplicadas por dano ambiental:

- Aplicação do código 114 do Anexo I, artigo 112, Decreto 47383/2018 - "Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população", sendo esta intervenção "vazamento do aglutinante Haulage DC e seu carreamento e contaminação curso d'água córrego Penha", conforme relatado no campo 6 do Auto de Infração nº 204590/2020 (84332870) e também no Auto de Fiscalização nº 93810/2020 (84332930), vinculado ao AI 204590/2020, que apresenta o seguinte descrição de fatos e dados referentes aos danos ambientais ocorridos e suas causas:

- Durante a fiscalização, foi relatado por funcionários da empresa Vale S.A. a identificação de vazamento no acoplamento do tubo plástico de saída do container (de 1000 litros) no qual estava acondicionado do produto químico Haulage DC;

- Durante a fiscalização, foi relatado por funcionários da empresa Vale S.A. a ocorrência de espuma em pontos do sistema de escoamento pluvial e no dissipador de energia do sistema de drenagem pluvial da unidade, que deságua em galeria fechada que conduz ao córrego Penha;

- Durante a fiscalização, foi relatado por funcionários da empresa Vale S.A. que após a ocorrência de vazamento (do produto Haulage DC), o container foi retirado e o solo contaminado com este produto foi removido e acondicionado em 04 tambores de 200 l.

Considerando as informações do produto vazado, Haulage DC, contidas na Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico - FISPQ que contém em sua composição de 10 a 30% de dodecilbenzenosulfonato de sódio e suas classificações GHS como produto categoria 2 em perigoso ao ambiente aquático - agudo como tóxico para organismos aquáticos" e categoria 3 em perigoso ao ambiente aquático – crônico categoria 3 como nocivo para os organismos aquáticos com efeitos prolongados" e também a recomendação expressa de "não descarregar em esgotos, no solo ou em qualquer curso de água" assim, considerando que a escada de dissipação do escoamento pluvial deságua no córrego Penha já dentro do município de Itabira, houve contaminação.

Adicionalmente, conforme informações prestadas pela empresa Vale S.A. houve contaminação também do solo com o produto Haulage DC concentrado, que foi retirado após vazamento, sendo o volume de solo contaminado com o produto Haulage DC concentrado estimado em 800 litros.

As ações tomadas pela empresa:

Conforme informações prestadas pela empresa Vale S.A., foram tomadas as seguintes ações após a ocorrência:

- eliminação do vazamento no acoplamento do tubo plástico de saída do container de acondicionamento do produto Haulage DC;
- construção de leira a fim de evitar o carreamento do produto para a rede de drenagem;
- sucção da água da caixa de contenção;
- sucção com caminhão hipervácuo na escada de dissipação;
- retirada do solo contaminado com o produto Haulage DC concentrado;

As ações determinadas à empresa:

Durante a fiscalização e através da lavratura do Auto de Fiscalização nº 93810/2020, foram determinadas à empresa Vale S.A as seguintes ações:

- coleta de amostras de água em 03 pontos localizados à jusante da escada de escoamento externa à empresa com envio para análise dos seguintes parâmetros: DBO; DQO; OD; pH; Condutividade; Fenóis totais; Ferro e Ferro dissolvido; Manganês; Nitrato; Nitrito; Nitrogênio Amoniacal; Sulfato; Sulfeto; Temperatura; Turbidez; Ecotoxicidade aguda e Crônica.

- Foi solicitado a empresa Vale a coleta de amostra de água do Córrego Penha em ponto à montante do desague das galerias pluviais provenientes da escada de escoamento;
- Foi solicitado a empresa Vale a adição dos parâmetros de teor de surfactantes e teor de fósforo na análise das amostras de água coletadas e enviadas para análise;
- Foi solicitado a empresa Vale a coleta de amostra de solo no ponto de contaminação, após retirada da camada de solo contaminado, para verificar a persistência da contaminação no local, com análise dos seguintes parâmetros BTEX e VOC;
- Foi solicitado a empresa Vale o envio de relatório contendo o descritivo do acidente, suas causas, ações tomadas para mitigação do dano e prevenção de recorrência e conclusões.

Sobre a não aplicabilidade de atenuante

É solicitada análise sobre a aplicabilidade de atenuante alínea a, inciso I do artigo 85 do Decreto Estadual 47383/2018, que prevê a possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes, sendo estabelecido o seguinte: "a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato", sendo que não foram tomadas medidas pela empresa Vale S.A para correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, nem para reparação ou limitação da degradação causada referente a contaminação do córrego Penha pelo vazamento e consequente lançamento do produto tóxico para espécies aquáticas, visto que nenhuma medida foi realizada após contaminação, apenas monitoramento posterior, sendo este monitoramento realizado após ocorrência de chuvas. Portanto não há circunstância correspondente a aplicabilidade de atenuante conforme previsto na alínea (a) do inciso I do artigo 85 do Decreto Estadual 47383/2018.

Conforme informações prestadas pela empresa Vale S.A., foram tomadas as seguintes ações após a ocorrência:

- eliminação do vazamento, após a ocorrência de vazamento e identificação de espuma nas canaletas pluviais e após considerável tempo e atingimento do curso d'água córrego Penha pelo produto Haulage DC classificado GHS como Tóxico para organismos aquáticos;
- construção de leira a fim de evitar o carreamento do produto para a rede de drenagem, medida realizada após a ocorrência de vazamento e identificação de espuma nas canaletas pluviais e após considerável tempo e atingimento do curso d'água córrego Penha pelo produto Haulage DC classificado GHS como Tóxico para organismos aquáticos.
- sucção da água da caixa de contenção e na escada de dissipação, medida realizada para limpeza da caixa de contenção e escada de drenagem após a ocorrência de vazamento e identificação de espuma nas canaletas pluviais e após carreamento do produto Haulage DC, classificado GHS como Tóxico para organismos aquáticos, ao curso d'água por ação das chuvas que atingiram o local carreando materiais e substâncias que se encontravam na escada de dissipação e rede de drenagem pluvial.
- retirada do solo contaminado com o produto Haulage DC concentrado, medida realizada após ocorrência de contaminação do solo com o produto Haulage DC concentrado, sendo o volume de solo contaminado com o produto Haulage DC concentrado estimado em 800 litros.

As infrações administrativas aplicadas por não comunicação de acidente com dano ambiental:

- Aplicação do código 116 do Anexo I, artigo 112, Decreto 47383/2018 - "Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contados do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal", sendo a comunicação do acidente ocorrida após a segunda hora até o transcurso de 04 horas, contados do horário em que ocorreu o acidente, conforme relatado no campo 7 da página 2 do Auto de Infração nº 204590/2020 (84332870) e também no Auto de Fiscalização nº 93810/2020 (84332930), vinculado ao AI 204590/2020, que apresenta o seguinte descrição de fatos e dados referentes à comunicação de ocorrência de acidente com danos ambientais:

No dia 14/01/2020, às 13h30, a empresa Vale S.A., comunicou ao NEA-Núcleo de Emergência Ambiental, por telefone, que no mesmo dia às 11h00, após evento chuvoso ocorrido na região das instalações da Mina Cauê, no município de

Itabira/MG, foi verificada ocorrência de espuma em um dissipador de energia do sistema de drenagem pluvial da unidade, que deságua em galeria fechada no córrego Penha.

Sendo assim, **transcorridos 2 horas e 30 minutos entre o momento em que ocorreu o acidente e a sua comunicação ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental**, pela empresa Vale S.A., portanto tempo superior a 2 horas e inferior a 4 horas, o que culminou na aplicação da penalidade conforme previsto no código 116 do Anexo I, artigo 112, Decreto 47383/2018.

Elaborado por:

Edilson José Maia Coelho

Coordenador do Núcleo de Emergência Ambiental

SEMAD/SUFIS/SEFIS/NEA

Referencias:

UN 2023 - *Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals* (GHS Rev. 10, 2023). United Nations, 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Jose Maia Coelho, Gerente**, em 18/03/2024, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84286010** e o código CRC **815F0317**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 02 de abril de 2024.

PROCESSO Nº: 700179/2020

ASSUNTO: AI Nº 204590/2020

INTERESSADO: VALE S.A.

ANÁLISE Nº 65/2024

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, nestes termos:

“Causar intervenção pelo vazamento do aglutinante Haulage DC e seu carreamento atingindo e contaminando curso d’ água córrego Penha resultando em degradação da qualidade do recurso hídrico.”

“Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente a ocorrência de acidente com danos ambientais .”

Foram aplicadas penalidades de multa simples nos valores de 67.500 UFEMG's para cada infração.

A defesa foi apresentada tempestivamente às fls. 07/23, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa alegou, em síntese:

- Não ocorrência da infração capitulada no art. 112, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018;
- não ocorrência da infração capitulada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 47.383/2018;
- necessidade de adequação do valor da multa.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Outrossim, convém salientar que toda a fiscalização, incluindo as informações prestadas e os fatos nela observados, conforme o Auto de Fiscalização nº 93810/2020 foi acompanhada por funcionários do setor ambiental da empresa.

Pois bem, começa sua defesa refutando a ocorrência da infração do art. 112, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018, todavia, sem nenhuma razão.

O art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), explica que para configuração da poluição basta a degradação da qualidade ambiental mediante, por exemplo, o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

*II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;***

*III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:***

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

*e) **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**” (grifo nosso)*

A Lei Estadual nº 7.772/1980 também preceitua:

Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Sobre o cometimento da infração do código 114, o Parecer Técnico SEMAD/SEFIS - NEA nº 2/2024, às fls. 136/138, é cristalino:

“ Aplicação do código 114 do Anexo I, artigo 112, Decreto 47383/2018 - "Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população”, sendo esta intervenção “vazamento do aglutinante Hulage DC e seu carregamento e contaminação curso d’água córrego Penha”, conforme relatado no campo 6 do Auto de Infração nº 204590/2020 (84332870) e também no Auto de Fiscalização nº 93810/2020 (84332930), vinculado ao AI 204590/2020, que apresenta o seguinte descrição de fatos e dados referentes aos danos ambientais ocorridos e suas causas:

- Durante a fiscalização, foi relatado por funcionários da empresa Vale S.A. a identificação de vazamento no acoplamento do tubo plástico de saída do container (de 1000 litros) no qual estava acondicionado do produto químico Haulage DC;

- Durante a fiscalização, foi relatado por funcionários da empresa Vale S.A. a ocorrência de espuma em pontos do sistema de escoamento pluvial e no dissipador de energia do sistema de drenagem pluvial da unidade, que deságua em galeria fechada que conduz ao córrego Penha;

- Durante a fiscalização, foi relatado por funcionários da empresa Vale S.A. que após a ocorrência de vazamento (do produto Haulage DC), o container foi retirado e o solo contaminado com este produto foi removido e acondicionado em 04 tambores de 200 l.

Considerando as informações do produto vazado, Haulage DC, contidas na Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico - FISPq que contém em sua composição de 10 a 30% de dodécilbenzenosulfonato de sódio e suas classificações GHS como produto categoria 2 em perigoso ao ambiente aquático - agudo como tóxico para organismos aquáticos" e categoria 3 em perigoso ao ambiente aquático – crônico categoria 3 como nocivo para os organismos aquáticos com efeitos prolongados" e também a recomendação expressa de "não descarregar em esgotos, no solo ou em qualquer curso de água" assim, considerando que a escada de dissipação do escoamento pluvial deságua no córrego Penha já dentro do município de Itabira, houve contaminação.

Adicionalmente, conforme informações prestadas pela empresa Vale S.A. houve contaminação também do solo com o produto Haulage DC concentrado, que foi retirado após vazamento, sendo o volume de solo contaminado com o produto Haulage DC concentrado estimado em 800 litros."

Assim, resta patente, a plena configuração da poluição/degradação ambiental.

Também aduz a não ocorrência da infração capitulada no art. 112, anexo I, código 116, do Decreto nº 47.383/2018, todavia, não merece acolhida.

É o que o Parecer Técnico SEMAD/SEFIS - NEA nº 2/2024 também esclarece:

" Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal", sendo a comunicação do acidente ocorrida após a segunda hora até o transcurso de 04 horas, contados do horário em que ocorreu o acidente, conforme relatado no campo 7 da página 2 do Auto de Infração nº 204590/2020 (84332870) e também no Auto de Fiscalização nº 93810/2020 (84332930), vinculado ao AI 204590/2020, que apresenta o seguinte descrição de fatos e dados referentes à comunicação de ocorrência de acidente com danos ambientais:

No dia 14/01/2020, as 13h30, a empresa Vale S.A., comunicou ao NEA-Núcleo de Emergência Ambiental, por telefone, que no mesmo dia às 11h00, após evento chuvoso ocorrido na região das instalações da Mina Cauê, no município de Itabira/MG, foi verificada ocorrência de espuma em um dissipador de energia do sistema de drenagem pluvial da unidade, que deságua em galeria fechada no córrego Penha.

Sendo assim, transcorridos 2 horas e 30 minutos entre o momento em que ocorreu o acidente e a sua comunicação ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental, pela empresa Vale S.A., portanto tempo superior a 2 horas e inferior a 4 horas, o que culminou na aplicação da penalidade conforme previsto no código 116 do Anexo I, artigo 112, Decreto 47383/2018.

Assim, como a empresa não conseguiu fazer prova da comunicação dentro dos parâmetros legais, opinamos pela manutenção da infração.

Sobre o pedido de aplicação de atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2008, o empreendimento também não conseguiu provar o preenchimento dos requisitos legais. Inclusive, é o que detalha a área técnica:

"É solicitada análise sobre a aplicabilidade de atenuante alínea a, inciso I do artigo 85 do Decreto Estadual 47383/2018, que prevê a possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes, sendo estabelecido o seguinte:" a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato", sendo que não foram tomadas medidas pela empresa Vale S.A para correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, nem para reparação ou limitação da degradação causada referente a contaminação do córrego Penha pelo vazamento e consequente lançamento do produto tóxico para espécies aquáticas, visto que nenhuma medida foi realizada após contaminação, apenas monitoramento posterior, sendo este monitoramento realizado após ocorrência de chuvas. Portanto não há circunstância correspondente a aplicabilidade de atenuante conforme previsto na alínea (a) do inciso I do artigo 85 do Decreto Estadual 47383/2018.

Conforme informações prestadas pela empresa Vale S.A., foram tomadas as seguintes ações após a ocorrência:

- eliminação do vazamento, após a ocorrência de vazamento e identificação de espuma nas canaletas pluviais e após considerável tempo e atingimento do curso d'água córrego Penha pelo produto Haulage DC classificado GHS como Tóxico para organismos aquáticos;*
- construção de leira a fim de evitar o carreamento do produto para a rede de drenagem, medida realizada após a ocorrência de vazamento e identificação de*

espuma nas canaletas pluviais e após considerável tempo e atingimento do curso d'água córrego Penha pelo produto Haulage DC classificado GHS como Tóxico para organismos aquáticos.

- sucção da água da caixa de contenção e na escada de dissipação, medida realizada para limpeza da caixa de contenção e escada de drenagem após a ocorrência de vazamento e identificação de espuma nas canaletas pluviais e após carregamento do produto Haulage DC, classificado GHS como Tóxico para organismos aquáticos, ao curso d'água por ação das chuvas que atingiram o local carregando materiais e substâncias que se encontravam na escada de dissipação e rede de drenagem pluvial.

- retirada do solo contaminado com o produto Haulage DC concentrado, medida realizada após ocorrência de contaminação do solo com o produto Haulage DC concentrado, sendo o volume de solo contaminado com o produto Haulage DC concentrado estimado em 800 litros."

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que sejam mantidas as multas simples nos valores de **67.500 UFEMG's para cada infração**; em consonância com o art. 112, anexo I, **códigos 114 e 116**, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85297482** e o código CRC **EF10055E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 02 de abril de 2024.

PROCESSO CAP Nº 204590/2020

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 204590/2020

AUTUADO: VALE S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, **decide manter as multas simples nos valores de 67.500 UFEMG'S para cada infração, totalizando 135.000 UFEMG'S** com fulcro no art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 16/04/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85298682** e o código CRC **FB53CE4C**.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2024

À Câmara Normativa e Recursal – CNR
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –
SEMAD
Belo Horizonte – MG

Ref.: Recurso Administrativo

Auto de Infração nº 204590/2020

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 700179/2020

Prezados Senhores,

I – DOS FATOS

- 1.1. Em 28.05.2020, a autuada tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 204590/2020 (DOC. 2), o qual imputou à Vale penalidade de multa simples no valor total 135.000 UFEMG's (cento e trinta e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), pelas supostas condutas descritas nos seguintes termos:

INFRAÇÃO 1: “Causar intervenção pelo vazamento do aglutinante Haulage DC e seu carregamento atingindo e contaminando curso d'água córrego Penha resultando em degradação da qualidade do recurso hídrico.”

INFRAÇÃO 2: “Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contados do horário em que ocorreu o acidente, a ocorrência de acidente com danos ambientais”.

- 1.2. Relativamente à primeira infração, foi atribuída ao empreendedor sanção de multa no valor de 67.500 UFEMGs (sessenta e sete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), com fundamento jurídico normativo no art. 112, Anexo I, Código 114 do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, bem assim a Lei Estadual nº 7.772, de 08.09.1980.

- 1.3. No que se concerne à segunda infração, foi imputada à empresa penalidade de multa simples também no valor de 67.500 UFEMGs (sessenta e sete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), apontando-se como substrato legal o art. 112, Anexo I, Código 116, do mesmo Decreto nº 47.387/2018, bem como a bem assim a Lei nº 7.772/1980.
- 1.4. No campo do AI referente às “observações”, para a infração 2, o agente autuante informou: “*aplicado o valor da multa simples, comunicação ocorrida após a segunda hora até o transcurso de 04 (quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente*”.
- 1.5. Tempestivamente, a autuada apresentou defesa administrativa, demonstrando a inoccorrência das infrações, haja vista, principalmente, a ausência de poluição ou impossibilidade de poluição decorrente de atividades da empresa.
- 1.6. Apesar disso, a FEAM entendeu pela manutenção das penalidades de multa, tendo sido a empresa cientificada da decisão punitiva por meio da Notificação FEAM/NAI nº 204/2024, datada de 16.07.2024.
- 1.7. Irresignada pelo conteúdo decisório, a autuada vem apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o nos termos do art. 66 do Decreto nº 47.383/2018.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. Antes de impugnar o presente Auto de Infração, cumpre demonstrar a tempestividade da defesa ora apresentada, a qual está em conformidade com o prazo consignado no art. 44 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que o representante legal da autuada tomou ciência do instrumento aqui combatido em 28.05.2020 (quinta-feira), conforme envelope e rastreamento dos correios anexos (DOC. 3).
- 2.2. Deve-se ter em mente que se computam os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. A Notificação FEAM/NAI nº 204/2024, conforme depreende-se do rastreamento abaixo, foi recebida em 13 de agosto de 2024:



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

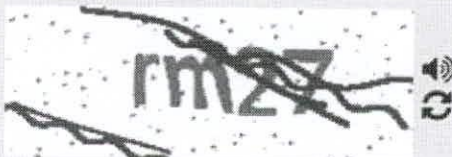
BN 010 780 120 BR



Deseja acompanhar seu objeto?
Digite seu CPF/CNPJ ou código de rastreamento.

AA1234567856R

* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

Consultar



REGISTRADO CONVENCIONAL
Previsão de Entrega: 13/08/2024



Objeto entregue ao destinatário
Pela Unidade de Distribuição, Nova Lima - MG
13/08/2024 13:34



Objeto saiu para entrega ao destinatário
Nova Lima - MG
É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro
13/08/2024 12:50



Objeto postado após o horário limite da unidade
Belo Horizonte - MG
Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil
08/08/2024 17:05

- 2.4. No caso em exame, considera-se, portanto, 14.08.2024 (quarta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deveria estender-se até 12.09.2024 (quinta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a autuada se manifeste.
- 2.5. Desse modo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente Recurso.

III – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 112, ANEXO I, CÓDIGO 114 DO DECRETO Nº 47.383/2018

- 3.1. De início, no que se refere à primeira infração atribuída à empresa, cumpre destacar que o agente autuante, ao lavrar o AI ora combatido, deixou de se atentar para as questões subjacentes ao caso, as quais se mostram suficientes para isentar a Vale da infração capitulada no art. 112, Anexo I, Código 114 do Decreto nº 47.383/2018.
- 3.2. Com efeito, tem-se que as razões e fatos expostos no Auto de Infração refutado não apresentam a mínima consistência para alicerçar qualquer aplicação de penalidade na esfera administrativa, uma vez que a empresa

São Paulo | SP

R. Elvira Ferroz, 250, Cj. 1014 e 1015
Vila Olímpia - CEP 04552-040

Belo Horizonte | MG

Av. Corforno, 6500 - 7º andar
Funcionários - CEP 30110-044

rcarneiroadvogados.com.br

+55 (11) 3047 1900 | +55 (31) 2512.8085
contato@rcarneiroadvogados.com.br



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

adotou todas as ações necessárias para evitar a ocorrência, ou mesmo o risco de causar “poluição” ou de “degradação ambiental”.

- 3.3. Importante relembrar que a lavratura do Auto de Infração nº 204590/2020 se deu com fundamento no Auto de Fiscalização nº 93810/2020, o qual descreve o incidente ocorrido no dia 14.01.2020, nos seguintes termos:

“No dia 14/01/2020, a empresa Vale S.A., CNPJ33.592.510/0164-09, comunicou ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental, por telefone, que no mesmo dia às 11h00min, após evento chuvoso ocorrido na região das instalações da Mina do Cauê, no município de Itabira/MG, foi verificada ocorrência de espuma em um dissipador de energia do sistema de drenagem pluvial da unidade, que deságua em galeria fechada no córrego Penha.”

- 3.4. A princípio, segundo restará explicitado no tópico subsequente, esclareça-se novamente que o horário do incidente apontado no Auto de Fiscalização está equivocado, uma vez que, conforme informado ao NEA por ocasião da comunicação, **o evento se deu por volta de 12h:00min (doze horas e zero minutos), e não às 11h00min (onze horas e zero minutos)**, conforme demonstrado nos autos.
- 3.5. De fato, no referido dia 14.01.2020, tendo em vista a ocorrência de chuva, funcionários da Vale verificaram a presença de espuma em pontos internos do sistema de escoamento pluvial do empreendimento.
- 3.6. Nesse sentido, conforme informado no próprio Auto de Fiscalização, seguindo o sentido inverso do fluxo de escoamento, identificou-se como origem um recipiente — bombona com capacidade de 1.000 (mil) litros —, em que se encontrava armazenado produto denominado HAULAGE DC, aglutinante para poeira atualmente utilizado na Vale para aspersão de vias nas minas.
- 3.7. Considerando, como dito, a ocorrência de chuva, o produto advindo da bombona foi carregado para canaletas a jusante do local em que se encontrava o recipiente, chegando à Escadaria da Penha (escada de dissipação de escoamento pluvial), ponto externo à área da Vale.

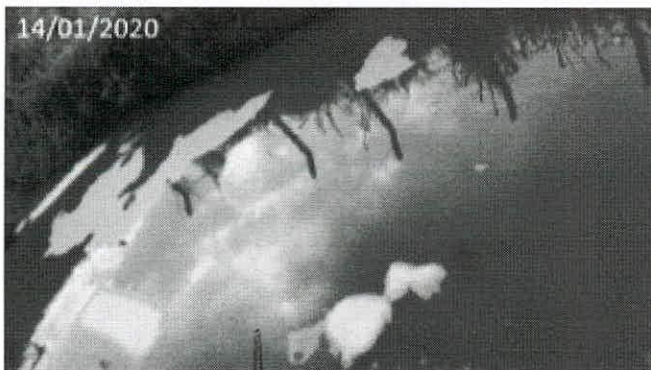
Figura 1: Local do incidente e Escadaria da Penha.



Fonte: Imagens Google Earth Pro, 2020.

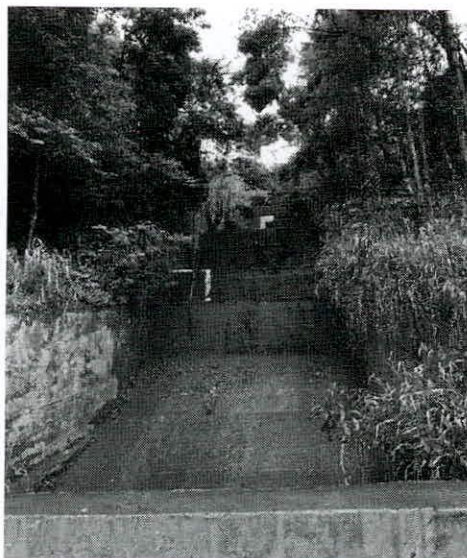
- 3.8. **As providências para contenção foram adotadas de imediato**, tendo sido, a princípio, realizado o fechamento da válvula da caixa 4, a fim de impedir a continuidade do carreamento do produto:

Figura 2: Caixa 4 – Local de fechamento da válvula



Fonte: Vale S/A

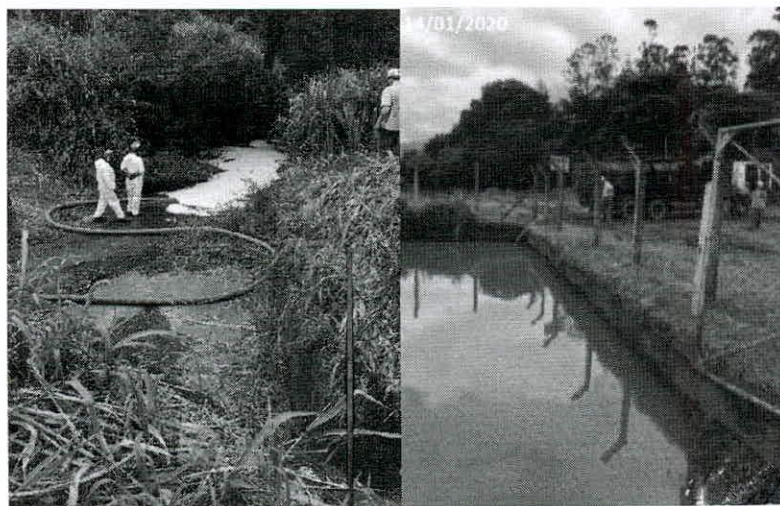
Figura 3: Aspecto visual da espuma causada pelo produto – Escadaria da Penha.



Fonte: Vale S/A.

- 3.9. Posteriormente, todo o material das caixas de contenção, a montante da escadaria, foi succionado e colocado em local apropriado, conforme figuras 4 e 5, abaixo:

Figuras 4 e 5: Sucção do produto a montante da Escadaria da Penha.



Fonte: Vale S/A.

- 3.10. Concomitante às referidas ações, a bombona foi retirada do local em que se encontrava, tendo sido realizada a raspagem do solo, com cerca de 15 (quinze) centímetros de profundidade. O solo atingido foi colocado em tambores homologados pelo órgão de controle competente, para descarte

adequado. Os resíduos foram encaminhados para a Central de Descarte de Materiais do empreendedor, sendo, posteriormente, enviados para empresa contratada, conforme Manifesto de Transporte de Resíduo – MTR anexo (DOC. 5 da defesa).

Figura 6: Retirada da bombona do local do incidente.



Fonte: Vale S/A.

Figuras 7 e 8: Limpeza do local onde ocorreu o vazamento do produto.



Fonte: Vale S/A.

3.11. Todas essas medidas foram informadas ao órgão ambiental, de forma detalhada, conforme “*Relatório Descritivo Conclusivo do Incidente Causado*”



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Devido ao Vazamento do Produto Haulage Dc", apresentado em 05.03.2020, por meio da correspondência anexa — Gerência de Meio Ambiente Sudeste 000131/2020 (DOC. 6 da defesa) (registro de protocolo SIGED nº 00033622-1501-2020) —, em atendimento ao Auto de Fiscalização nº 93810/2020.

- 3.12. Segundo explicitado no aludido Relatório, a Vale realizou a avaliação da qualidade da água do corpo hídrico atingido, a fim de verificar se o produto causou alguma interferência, tendo sido selecionados, a princípio, 3 (três) pontos de monitoramento.
- 3.13. Após essa definição inicial, foi realizada uma vistoria por agentes do NEA no local do incidente, e em dois dos pontos de monitoramento fixados. Considerando que tais pontos ficavam a jusante da área do evento, os fiscais do NEA solicitaram que fosse realizada mais uma análise — em local próximo ao da ocorrência, porém em outro curso hídrico, a fim de comparar os resultados, visto que existem interferências das comunidades nos pontos de monitoramento de qualidade da água.
- 3.14. Nesse sentido, o novo ponto foi determinado juntamente com os agentes do NEA, tendo sido realizada coleta em 17.01.2020. Adicionalmente, o órgão ambiental requereu que fosse realizada análise do solo no local do incidente, para averiguar eventual contaminação.
- 3.15. O detalhamento das mencionadas atividades, bem assim os resultados dos monitoramentos, constaram do referido "*Relatório Descritivo Conclusivo do Incidente Causado Devido ao Vazamento do Produto Haulage Dc*", juntado anexo à defesa.
- 3.16. **Tais resultados atestam que o produto não causou interferência na qualidade da água, tampouco no solo.**
- 3.17. **De fato, em relação à análise do solo, os resultados dos parâmetros analisados satisfazem os limites permitidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM nº 2, de 08.09.2010, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por substâncias químicas.**
- 3.18. Por sua vez, todos os ensaios de toxicidade da água (com e sem interferência do incidente) apresentaram toxicidade crônica para a espécie *Ceriodaphnia dubia*, e apenas a amostra sem interferência do incidente apresentou toxicidade aguda para a espécie *Daphnia similis*.



- 3.19. Destarte, do exame do quantitativo de reprodução das réplicas contidas em 100% (cem por cento) de água coletada no ponto com interferência — mais próximo do incidente —, é possível observar uma taxa de reprodução mínima em relação às réplicas contidas em água controle. Já no ponto sem interferência, não foi observada reprodução das réplicas contidas em 100% (cem por cento) de água coletada.
- 3.20. Nessa linha, pode-se afirmar que não existe potencial de toxicidade sobre o organismo *Ceriodaphnia dubia* causado pelo produto. Ao contrário, a letalidade das réplicas contidas em 100% (cem por cento) de água coletada no ponto de interferência mais próximo foi de 20% (vinte por cento), enquanto no ponto sem interferência, tal resultado foi de 100% (cem por cento) — podendo-se concluir, portanto, que o produto derramado não afeta toxicamente a espécie *Ceriodaphnia dubia*.
- 3.21. Com efeito, os resultados apresentados atestaram, sem qualquer dúvida, que da ocorrência não resultou nenhuma forma de “poluição” ou “degradação ambiental”.
- 3.22. E nem poderia ser diferente, considerando, como dito, que o produto em questão trata-se de aglutinante de poeira, o qual é utilizado para aspersão das vias, sendo, portanto, aplicado diretamente no solo — ou seja, não se trata de produto poluente.
- 3.23. Neste contexto, em que pese a Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico – FISPq indicar que toxicidade para organismos aquáticos, é certo que a quantidade de produto vazado na presente hipótese — menos de 2 (dois) litros, do total de 1.000 (mil) litros de capacidade da bombona —, não teve sequer o potencial de causar qualquer espécie de dano, o que foi comprovado pelos resultados dos monitoramentos apresentados.
- 3.24. Deste modo, não há se se falar na atribuição, à Vale, da infração capitulada no art. 112, Anexo I, Código 114 do Decreto nº 47.383/2018, a qual dispõe:

Código	114
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza <u>que resulte</u> em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou



	cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
--	--

- 3.25. Na hipótese em tela, portanto, o tipo imputado à autuada define-se pela prática da conduta de “*causar intervenção de qualquer natureza*”, traduzindo um comportamento comissivo por parte do autuado.
- 3.26. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, apresentam-se os vocábulos “**que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população**”, que caracterizam o objeto material do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.¹
- 3.27. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, **restando amplamente comprovado, pelos resultados dos monitoramentos realizados — cujos pontos, lembre-se, foram definidos juntamente com os fiscais do NEA —, que do incidente em questão não decorreu qualquer sorte de poluição, degradação ou dano, seja aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, e, menos ainda, ao patrimônio natural ou cultural**, sendo evidente a necessidade de desconstituição da penalidade aplicada à empresa, frente à ausência de ofensa aos dispositivos.
- 3.28. **Ademais, não foi verificado prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos de qualquer espécie à flora, à fauna ou a qualquer ecossistema.**
- 3.29. Ora, não foram registradas alterações na qualidade da água, tanto em virtude da própria natureza do produto, o qual não pode ser caracterizado como poluente, quanto porque as ações da autuada foram efetivas.
- 3.30. Nesse sentido, não deve prosperar a conduta descrita no Auto de Infração — “*causar intervenção pelo vazamento do aglutinante Haulage DC e seu carreamento atingindo e contaminando curso d’água córrego Penha resultando em degradação da qualidade do recurso hídrico*” — certo que

¹ Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

o órgão ambiental não trouxe nenhuma comprovação do resultado apontado.

- 3.31. De fato, o NEA não realizou nenhuma análise da qualidade do corpo hídrico atingido. A Vale, por sua vez, efetivou a coleta e exame das amostras, **tendo os resultados atestado a inexistência de dano.**
- 3.32. Ao que tudo indica, a autuação foi motivada unicamente pelas indicações constantes na FISPq do produto, e não por ter o agente fiscal constatado, de forma efetiva, alguma degradação ambiental. Todavia, impõe-se reconhecer que a caracterização do tipo legal atribuído à empresa demanda, de forma expressa, o resultado lesivo — o que, no presente caso, não se verificou, segundo amplamente comprovado.
- 3.33. Mesmo porque, não se pode perder de vista, aqui, que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de qualidade, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.²
- 3.34. No caso, não há que se falar em “*degradação da qualidade ambiental*” e “*poluição*”, sem apurar-se, antes, se eventual alteração ou perturbação dos elementos naturais **afeta ou não**, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.³
- 3.35. Vale dizer, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá na circunstância concreta, das implicações daí advindas, as quais estão intimamente conectadas às ações da empresa e à capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado.

² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

³ SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.

- 3.36. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais e humanos que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.
- 3.37. No presente caso, como cabalmente demonstrado, não foram verificadas quaisquer intercorrências advindas do incidente, tampouco danos à biota em razão do vazamento do produto, não tendo sido, ainda, afetadas condições sanitárias do meio ambiente.
- 3.38. Assim, conclui-se que as peculiaridades do evento em análise são aptas a isentar a Vale da conduta que lhe foi imputada, uma vez que não lhe pode ser atribuída a ocorrência de poluição ou degradação ambiental.
- 3.39. Por tudo isso, constatado que a autuação ora impugnada não teve por substrato quaisquer indícios ou evidências concretas da existência de dano ambiental, outro caminho não há senão o cancelamento do Auto de Infração impugnado e arquivamento do correspondente processo administrativo.

IV – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 112, ANEXO I, CÓDIGO 116 DO DECRETO Nº 47.383/2018

- 4.1. A seu turno, também no que se refere à segunda infração atribuída à Vale, importa demonstrar que inexistem, no presente caso, elementos aptos à caracterização do tipo infracional capitulado no art. 112, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/2020, o qual dispõe:

Código	116
Descrição da infração	Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.

- 4.2. De fato, nos termos adiantados no tópico antecedente, o horário do incidente apontado no Auto de Fiscalização nº 93810/2020 está equivocado, uma vez que, conforme informado ao NEA por ocasião da comunicação, o evento se deu por volta de 12h00min (doze horas e zero minutos), e não às 11h00min (onze horas e zero minutos).
- 4.3. Destarte, o próprio órgão ambiental menciona, em mensagem eletrônica (DOC. 7 da defesa) enviada ao empreendedor solicitando o envio de



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

documentos, que recebeu a informação de que a ocorrência se deu aproximadamente às 12h00min (doze horas e zero minutos):

De: Lara Ferreira da Cunha Fonseca <lara.fonseca@meioambiente.mg.gov.br> Em nome de Emergência Ambiental

Enviada em: terça-feira, 14 de janeiro de 2020 13:52

Para: Breno Brant <breno.brant@vale.com>

Assunto: Solicitação de informações - acidente Mina Cauê

Prezado Breno, boa tarde!

Conforme já conversado com Wanderlene por telefone, solicitamos maiores informações sobre o acidente ocorrido hoje, por volta das 12h na minha Cauê/Vale S.A - Serra do Esmeril, incluindo nome do produto vazado, FISPQ do produto e ações adotadas pela empresa imediatamente após o vazamento.

Aguardamos retorno o mais breve possível.

Atenciosamente,



Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental
31 3915.1236 - emergencia.ambiental@meioambiente.mg.gov.br
Plantões: 31 99822.3947 / 31 99825.3947

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam
www.meioambiente.mg.gov.br

- 4.4. **Nesse sentido, considernado que a comunicação foi realizada por volta das 13h30min (treze horas e trinta minutos), resta afastada a ocorrência da conduta de “deixar de comunicar em até 02 (duas) horas”, uma vez que o órgão ambiental foi informado da ocorrência menos de 2h (duas horas) após o evento.**
- 4.5. Como se não bastasse, registra-se que, avançando mais na análise estrutural da infração em foco, apresentam-se os vocábulos “ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de **acidente com danos ambientais**”, que caracterizam o objeto material do tipo infracional do Código 114.
- 4.6. Contudo, no presente caso, tal circunstância não foi verificada, uma vez que, conforme amplamente demonstrado, os resultados dos monitoramentos realizados atestam que do evento não decorreu qualquer sorte de poluição, degradação ou dano ambiental,
- 4.7. Nesse sentido, ausente o elemento material do tipo infracional, não restam dúvidas da impossibilidade de atribuir à Vale a infração capitulada no Código 116 do Decreto nº 47.383/2018, devendo ser imediatamente desconstituída segunda infração objeto do AI aqui combatido.

V – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA

- 5.1. Por fim, na improvável hipótese de serem rejeitados os argumentos anteriores, o que aqui se admite apenas por exercício de argumentação, faz-



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

se necessário revisar o valor da multa aplicada, sendo certo que foi imputada à empresa penalidade mais gravosa do que era devido.

- 5.2. Isto porque, verifica-se, no presente caso, possibilidade de aplicação, por analogia, da circunstância atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 47.383/2018, a qual dispõe:

"Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;"

- 5.3. De fato, como demonstrado, no presente caso não há de se falar em ocorrência de dano ambiental.
- 5.4. Todavia, impõe-se reconhecer que o empreendedor adotou, de maneira efetiva, todas as medidas cabíveis em relação ao incidente, tanto no que se refere à limpeza do solo atingido, quanto à coleta de amostras da água, com base nas quais foi possível confirmar que a qualidade da água do corpo hídrico não sofreu alteração em decorrência do incidente.
- 5.5. Deste modo, plenamente possível a incidência, por equiparação, da referida atenuante prevista na alínea "a" do inciso I do art. 85, a qual deverá levar à redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

VI – DOS PEDIDOS:

- 6.1. À vista de todo o exposto, requer a autuada:
- a) seja desconstituído o AI nº 204590/2020 e arquivado o processo correspondente, considerando a não ocorrência das infrações capituladas no art. 112, Códigos 114 e 116 do Decreto nº 47.383/2018, uma vez que a autuada comprovou a não ocorrência de "poluição" ou "degradação ambiental" em decorrência do incidente, bem assim que o evento foi comunicado ao NEA menos de 2h (duas horas) após a ocorrência; evidente prejuízo ao direito de defesa da autuada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o incidente até a lavratura do AI;
 - b) na remota possibilidade de ser mantida qualquer penalidade pecuniária à empresa, o que aqui se cogita por mero exercício da



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

argumentação, requer seja aplicada a circunstância atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 47.383/2018, reduzindo-se a multa em 30% (trinta por cento), considerando-se a efetividade das medidas adotadas pela empresa em relação ao evento.

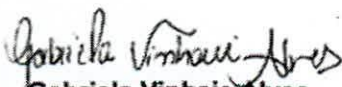
- 6.2. Por derradeiro, protesta a autuada pela juntada de novos documentos até decisão final prolatada pela autoridade competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2024.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cibele de Andrade Pacheco
OAB/MG nº 77.938


Gabriela Vinhais Alves
OAB/MG 195.459


Liam Anton Corradi Seybold
OAB/MG 228.296

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2024.

Autuado: Vale S/A - Mina Cauê - Itabira/MG**Processo nº** 700.179/2020**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 204.590/2020, infrações gravíssimas, porte grande.**ANÁLISE Nº350/2024****I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária VALE S/A foi autuada como incurso no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática das seguintes infrações na Mina Cauê - Itabira:

CAUSAR INTERVENÇÃO PELO VAZAMENTO DO AGLUTINANTE HAULAGE DC E SEU CARREAMENTO ATINGINDO E CONTAMINANDO CURSO D' ÁGUA Córrego Penha RESULTANDO EM DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE DO RECURSO HÍDRICO.

MULTA SIMPLES: 67.500 UFEMGS

DEIXAR DE COMUNICAR EM ATÉ 02 (DUAS) HORAS, CONTADAS DO HORÁRIO EM QUE OCORREU O ACIDENTE A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS.

MULTA SIMPLES: 67.500 UFEMGS

Regularmente notificada da autuação, apresentou defesa tempestivamente, tendo sido proferida decisão de manutenção das penalidades aplicadas em 16/04/2024.

Cientificada da decisão em 13/08/2024, a Autuada, inconformada, protocolizou Recurso tempestivo em 12/09/2024, por meio do qual redarguiu que:

- adotou todas as ações necessárias pra evitar a ocorrência de risco de causar poluição ou degradação ambiental;
- os resultados das análises comprovaram que não houve poluição ou degradação ambiental, afastando-se a primeira infração;

- a ocorrência se deu por volta de 12 horas, ao passo que a comunicação foi realizada ao órgão ambiental às 13h30min, ou seja, menos de 2 horas após o evento, de modo que não houve a segunda infração;
- deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, já que foram efetivas as medidas adotadas pela empresa.

Requeru que seja desconstituído o AI 204590/20, em vista da não ocorrência das infrações, pois não haveria poluição ou degradação e o evento fora comunicado ao NEA em menos de 2 horas após a ocorrência.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar as infrações, de modo que se recomenda a manutenção da decisão proferida. Senão, vejamos.

II.1. DA INFRAÇÃO 1. INTERVENÇÃO. RECURSO HÍDRICO. DEGRADAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Sustentou a Recorrente que teria adotado todas as ações necessárias para evitar a ocorrência do risco de causar poluição ou degradação ambiental. Por outro lado, alegou que os resultados das análises atestariam que não resultou da ocorrência poluição ou degradação ambiental, de modo que não haveria infração ambiental do Código 114, do Decreto nº 47.383/2018.

Vejamos.

A infração gravíssima que foi imputada à Recorrente é prevista no artigo 112, Código 114, do Decreto nº 47.383/2018, cujo tipo é Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Rememoremos que a Lei nº 6.938/1981 prevê que degradação é a alteração adversa das características do meio ambiente, ao passo que a poluição é a degradação da qualidade ambiental, inclusive aquelas resultantes de atividades que, direta ou indiretamente, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e que lancem matérias em desacordo com a legislação ambiental:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
(...)

- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Nesse sentido também a Lei Estadual nº 7.772/1980 estabelece que a poluição ou degradação ambiental é qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do ambiente, cujos efeitos possam ser:

- Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:
- I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
 - II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
 - IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.
- § 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.
- § 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Diante das alegações da Recorrente sobre suposta não ocorrência de poluição ambiental, foram os autos encaminhados para manifestação dos técnicos da Emergência Ambiental, que atestaram a ocorrência da infração do artigo 112, Código 114 por meio do PT SEMAD/SEFIS-NEA nº 2/24, nos seguintes termos:

- Aplicação do código 114 do Anexo I, artigo 112, Decreto 47383/2018 - "Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população", sendo esta intervenção "**vazamento do aglutinante Haulage DC e seu carreamento e contaminação do curso d'água córrego Penha**", conforme relatado no campo 6 do Auto de Infração nº 204590/2020 (84332870) e também no Auto de Fiscalização nº 93810/2020 (84332930), vinculado ao AI 204590/2020, que apresenta o seguinte descrição de fatos e dados referentes aos danos ambientais ocorridos e suas causas:

- Durante a fiscalização, foi relatado por funcionários da empresa Vale S.A. a identificação de vazamento no acoplamento do tubo plástico de saída do container (de 1000 litros) no qual estava acondicionado o produto químico Haulage DC;
- Durante a fiscalização, foi relatado por funcionários da empresa Vale S.A. a ocorrência de espuma em pontos do sistema de escoamento pluvial e no dissipador de energia do sistema de drenagem pluvial da unidade, que deságua em galeria fechada que conduz ao córrego Penha;
- Durante a fiscalização, foi relatado por funcionários da empresa Vale S.A. que após a ocorrência de vazamento (do produto Haulage DC), o container foi retirado e o solo contaminado com este produto foi removido e acondicionado em 04 tambores de 200 l.

Considerando as informações do produto vazado, Haulage DC, contidas na Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico - FISPq que contém em sua composição de 10 a 30% de dodécilbenzenosulfonato de sódio e suas classificações GHS como produto categoria 2 em perigoso ao ambiente aquático - agudo como tóxico para organismos aquáticos e categoria 3 em perigoso ao ambiente aquático – crônico categoria 3 como nocivo para os organismos aquáticos com efeitos prolongados e também a recomendação expressa de "não descarregar em esgotos, no solo ou em qualquer curso de água" assim, considerando que a escada de dissipação do escoamento pluvial deságua no córrego Penha já dentro do município de Itabira, houve contaminação.

Adicionalmente, **conforme informações prestadas pela empresa Vale S.A. houve contaminação também do solo com o produto Haulage DC concentrado**, que foi retirado após vazamento, sendo o volume de solo contaminado com o produto Haulage DC concentrado estimado em 800 litros.

Diante de tais considerações técnicas – **contaminação do solo e atingimento do Córrego da Penha por produto Haulage DC (categorias 2 e 3 da Classificação GHS)** - não há razão para acolher os argumentos da Recorrente.

II.2. DA INFRAÇÃO 2. ACIDENTE. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. TRANSCURSO DE TEMPO. CONFIGURAÇÃO. FATO TÍPICO. MANUTENÇÃO.

Sustentou a Recorrente que a ocorrência teria se dado por volta de 12 horas e que teria comunicado ao órgão ambiental às 13h30min, ou seja, menos de 2 horas após o evento, de modo que não haveria a segunda infração.

No entanto, os técnicos do NEA refutaram tal alegação por meio do PT acima referido. Assim esclareceram:

Aplicação do código 116 do Anexo I, artigo 112, Decreto 47383/2018 - " Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal”, sendo a comunicação do acidente ocorrida após a segunda hora até o transcurso de 04 horas, contados do horário em que ocorreu o acidente, conforme relatado no campo 7 da página 2 do Auto de Infração nº 204590/2020 (84332870) e também no Auto de Fiscalização nº 93810/2020 (84332930), vinculado ao AI 204590/2020, que apresenta o seguinte descrição de fatos e dados referentes à comunicação de ocorrência de acidente com danos ambientais:

No dia 14/01/2020, as 13h30, a empresa Vale S.A., comunicou ao NEA-Núcleo de Emergência Ambiental, por telefone, que no mesmo dia às 11h00, após evento chuvoso ocorrido na região das instalações da Mina Cauê, no município de Itabira/MG, foi verificada ocorrência de espuma em um dissipador de energia do sistema de drenagem pluvial da unidade, que deságua em galeria fechada no córrego Penha.

Sendo assim, transcorridos 2 horas e 30 minutos entre o momento em que ocorreu o acidente e a sua comunicação ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental, pela empresa Vale S.A., portanto tempo superior a 2 horas e inferior a 4 horas, o que culminou na aplicação da penalidade conforme previsto no código 116 do Anexo I, artigo 112, Decreto 47383/2018.

Considerando-se, pois, que os atos administrativos gozam das presunções de legitimidade e veracidade, *juris tantum*, que não foram afastadas pela Recorrente por nenhuma prova robusta, deverá ser mantida a autuação pela prática da infração do artigo 112, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

II.3. DA ATENUANTE. CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Requeru a Recorrente que fosse aplicada a atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2008, em razão de terem sido efetivas as medidas adotadas pela empresa em vista do vazamento e atingimento do recurso hídrico.

Sobre tal pedido, a equipe do NEA também se posicionou pelo **indeferimento e justificou:**

É solicitada análise sobre a aplicabilidade de atenuante alínea a, inciso I do artigo 85 do Decreto Estadual 47383/2018, que prevê a

possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes, sendo estabelecido o seguinte: “a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato”, sendo que **não foram tomadas medidas pela empresa Vale S.A para correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, nem para reparação ou limitação da degradação causada** referente a contaminação do córrego Penha pelo vazamento e consequente lançamento do produto tóxico para espécies aquáticas, visto que **nenhuma medida foi realizada após contaminação, apenas monitoramento posterior**, sendo este monitoramento realizado após ocorrência de chuvas. Portanto, **não há circunstância correspondente a aplicabilidade de atenuante** conforme previsto na alínea (a) do inciso I do artigo 85 do Decreto Estadual 47383/2018.

Conforme informações prestadas pela empresa Vale S.A., foram tomadas as seguintes ações após a ocorrência:

- eliminação do vazamento, após a ocorrência de vazamento e identificação de espuma nas canaletas pluviais e após considerável tempo e atingimento do curso d'água córrego Penha pelo produto Haulage DC classificado GHS como Tóxico para organismos aquáticos;
- construção de leira a fim de evitar o carreamento do produto para a rede de drenagem, medida realizada após a ocorrência de vazamento e identificação de espuma nas canaletas pluviais e após considerável tempo e atingimento do curso d'água córrego Penha pelo produto Haulage DC classificado GHS como Tóxico para organismos aquáticos.
- sucção da água da caixa de contenção e na escada de dissipação, medida realizada para limpeza da caixa de contenção e escada de drenagem após a ocorrência de vazamento e identificação de espuma nas canaletas pluviais e após carreamento do produto Haulage DC, classificado GHS como Tóxico para organismos aquáticos, ao curso d'água por ação das chuvas que atingiram o local carreando materiais e substâncias que se encontravam na escada de dissipação e rede de drenagem pluvial.

- retirada do solo contaminado com o produto Haulage DC concentrado, medida realizada após ocorrência de contaminação do solo com o produto Haulage DC concentrado, sendo o volume de solo contaminado com o produto Haulage DC concentrado estimado em 800 litros.

Portanto, não faz jus a Recorrente à aplicação da atenuante pleiteada.

A recomendação, após análise de todos os argumentos trazidos em recurso, é de indeferimento dos pedidos e manutenção da autuação pela prática das infrações do art. 112, Códigos 114 e 116, do Anexo I, do Dec. 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Deste modo, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento dos pedidos do recurso e manutenção das penalidades de multa**, com fundamento no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Anexo I, do Dec. 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102917277** e o código CRC **D603FD42**.